SINDISHOP

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SHOPPING CENTER CATUAI 2020/2021

SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS E DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DOS MUNICIPIOS DE MARINGÁ E SARANDI – SINDISHOP, Entidade Sindical, na pessoa de sua presidente, Natalina Soprano, CPF nº 490.571.209-25, representando os empregados em empresas do **SHOPPING CENTER CATUAI** e empresas estabelecidas no **SHOPPING CENTER CATUAI**, por seus representantes legais, **E SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMERCIO ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DE MARINGÁ – SINDESC** , CNPJ n. 11.391.637/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Massimiliano Alfredo Silvestrelli; têm justo e acordado firmar o presente **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando o quadro de pandemia da doença infecciosa (COVID-19) do "Coronavírus" com o quadro de infecções no país e no mundo; considerando os termos do Decreto Estadual nº 6983 acompanhado pelo decreto municipal nº 585/2021, reforçando a adoção das medidas do decreto do Governo do Paraná; considerando a grave crise financeira que a pandemia do "Coronavírus" (COVID-19) impõe a todos os setores da

sociedade; **considerando o intuito de evitar a propagação em massa da doença em nossa região;** os signatários deste Termo Aditivo adotam as seguintes medidas no sentido de minimizar a crise:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LICENÇA OU AFASTAMENTO REMUNERADO PARA OS EMPREGADOS

Durante o tempo que perdurar os efeitos do decreto municipal de Maringá nº 585/2021, incialmente estabelecido em 09 (nove) dias, os empregados receberão licença remunerada, ou seja, recebimento da sua remuneração normal, ficando estabelecido que o tempo em que o empregado permanecer sem trabalhar deverá ser compensado ou descontado posteriormente do seu período de férias, na época própria, caso o fechamento dos estabelecimentos perdure por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de o fechamento dos estabelecimento perdurarem por um lapso de tempo menor do que 30 (trinta) dias, o empregador deverá compensar a metade dos dias não trabalhados nas férias do trabalhador, na época própria de sua concessão conforme a aquisição do direito, devendo compensar a outra metade no banco de horas (Cláusula 22ª do ACT), ou, não sendo possível, no intervalo para o almoço, garantido o intervalo mínimo de 15 minutos para as jornadas de 6 horas, e de 30 minutos para as jornadas acima de 6 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente, a compensação dos dias parados, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser efetivada dentro do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA QUARTA - CONCESSÃO DE FÉRIAS PARA OS EMPREGADOS COM DIREITO ADQUIRIDO

Ficam as empresas autorizadas a conceder férias para os empregados com direito já adquirido, com início no dia 01 de março de 2021, inclusive, mediante as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art.1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

PARÁGRO SEGUNDO: O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

<u>CLÁUSULA QUINTA</u> - FÉRIAS COLETIVAS:

Fica facultado às empresas abrangidas por este Termo Aditivo a concessão de férias coletivas aos seus empregados, mediante as seguintes condições:

PARÁGRAFO ÚNICO: fica dispensado o aviso prévio de férias e o pagamento antecipado de 48 horas, bem como das demais formalidades previstas na legislação trabalhista vigente, podendo iniciar a partir do dia 01/03/2021 o período de gozo b) o pagamento dos salários ou comissões deve ser realizado até data costumeira, ou seja, até o 5º dia

útil do mês; c) o adicional constitucional de 1/3 (um terço) poderá ser pago no final do período de gozo das férias.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento do presente Termo Aditivo, as empresas signatárias ficam sujeitas ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do menor piso salarial por infração e por empregado prejudicado, a qual reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021, não abrangidas pelo presente Termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA

Fica resguardado à entidade sindical profissional, por intermédio de seus representantes, a fiscalização do efetivo cumprimento do presente acordo.

E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam todos os efeitos legais.

Maringá, 01 de março de 2021.

Natalina Soprano
Presidente SINDISHOP

Massimiliano A. Silvestrelli
Presidente SINDESC